

JUSTIFICATIVA DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO (1º TERMO ADITIVO)

OBJETO: 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo ao Contrato Administrativo nº 010/2025, que trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auditoria contábil, visando atender às necessidades do Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá/PA – IPMSAT.

Dados do Contrato:

- Contratante: Instituto de Previdência Social de Santo Antônio do Tauá – IPMSAT.
- Contratada: SAVVY GROUP CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 53.907.908/0001-40.
- Contrato Administrativo nº: 010/2025.
- Vigência original: 04/04/2025 a 03/12/2025.

1. CONTEXTO E OBJETO DA PRORROGAÇÃO

O presente termo aditivo objetiva a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 010/2025, celebrado entre o Instituto de Previdência Social de Santo Antônio do Tauá – IPMSAT e a empresa SAVVY GROUP CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pelo prazo adicional de 12 (doze) meses, compreendendo o período de 04 de dezembro de 2025 a 03 de dezembro de 2026, mantendo-se inalteradas todas as demais cláusulas e condições pactuadas, inclusive o valor mensal de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) e o valor global proporcional ao período.

A necessidade da prorrogação decorre da imperiosa necessidade pública de assegurar a continuidade dos serviços de auditoria contábil no âmbito do IPMSAT, os quais são essenciais para a regularidade, transparência e conformidade da gestão previdenciária municipal. A interrupção desses serviços acarretaria grave prejuízo à fiscalização e ao controle das contas do regime próprio de previdência, podendo comprometer a credibilidade e a eficiência da autarquia.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA

2.1. Da natureza dos serviços como de execução continuada

Os serviços de auditoria contábil, por sua própria natureza, enquadram-se como serviços de natureza continuada, uma vez que são indispensáveis à manutenção da regularidade da gestão previdenciária, exigindo acompanhamento permanente e ininterrupto, conforme disposto no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2. Da possibilidade de prorrogação por prazo superior ao inicial

Conforme previsão expressa na Cláusula Quinta do contrato original, o pacto poderá ser prorrogado por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O fundamento legal imediato encontra-se no Art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência

máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”

2.3. Art. 124, II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a alteração contratual por acordo das partes:

Artigo 124, inciso II – “O contrato poderá ser alterado, por acordo das partes, para:

II – modificar o regime de execução da obra ou do serviço, bem como o modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade das cláusulas contratuais originárias.”

2.4. Da admissibilidade de prorrogação por prazo diverso do original (12 meses)

Diferentemente do regime da Lei nº 8.666/93, que exigia prorrogações por “iguais e sucessivos períodos”, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) não impõe essa vinculação temporal. A doutrina especializada já se manifestou sobre o tema, conforme ensinamento extraído do Blog Zênite:

“Diferente do que previa a literalidade da Lei 8.666/93, a prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos não necessita ocorrer por iguais e sucessivos períodos. (...) O texto da Lei nº 14.133/21 subordina as prorrogações, sob o ponto de vista temporal, ao prazo máximo decenal, o que significa dizer que a vigência integral da contratação não poderá ser superior a dez anos. Mas as sucessivas prorrogações que podem ser feitas dentro desse espaço de tempo, poderão ser realizadas por períodos de tempo diferenciados, conforme impuserem a realidade e, sobretudo, as condições econômicas e a vantagem na manutenção do contrato.” (ZÊNITE, Equipe Técnica. Nova Lei de Licitações: prazo inicial e prorrogação dos contratos de serviços contínuos. Blog Zênite, 09 set. 2025. Disponível em: [https://zenite.blog.br/...](https://zenite.blog.br/))

No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 38, da Advocacia-Geral da União (AGU), de 13 de dezembro de 2011, cuja racionalidade orienta a aplicação da Lei nº 14.133/2021, já estabelecia:

“é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente”.

A Instrução Normativa nº 05/2017, em seu Anexo IX, item 12, alínea "c", também já previa expressamente essa possibilidade.

Corroborando esse entendimento, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União – 5ª edição (2023), já à luz da Lei nº 14.133/21, assevera:

“A Lei 14.133/2021 permitiu que os contratos de serviços e de fornecimentos contínuos sejam celebrados com vigência inicial de até cinco anos. Além disso, desde que haja previsão em edital, esses contratos podem ser prorrogados sucessivamente (não necessariamente por igual período) até a vigência máxima de dez anos.” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. p. 923.)

2.5. Da necessidade de demonstração da vantajosidade

A doutrina é uníssona ao afirmar que a grande questão na prorrogação por prazo diverso reside na demonstração da vantajosidade da medida. Nas palavras do artigo citado:

“a grande questão no caso, em que se cogita, hipoteticamente, em contrato firmado inicialmente por doze meses, uma prorrogação por 24 meses, é demonstrar/comprovar a vantajosidade dessa medida. (...) em que pese cogitável sob a perspectiva legal, a legitimidade da decisão em pauta depende de ampla motivação.” (ZÊNITE, 2025)

Além disso, a prorrogação dentro do prazo vigente do contrato está em consonância com a orientação administrativa e doutrinária. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção de ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Malheiros. 1999 p. 214).

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

“A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à

Administração Pública.” (ob. cit.).

E, complementando, assevera:

“Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial.” (ob. cit.).

A vigência do Contrato Administrativo nº 010/2025 está estabelecida em sua **Cláusula Quinta – Prazo do Contrato**, que versa:

“5.1 O prazo de vigência da contratação com início na data de 04/04/2025 e encerramento em 03/12/2025, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.”

Nos termos da **Cláusula Quinta – Prazo do Contrato** do mesmo instrumento, a qual versa sobre a possibilidade de prorrogação contratual:

“5.3 Este Contrato poderá ser prorrogado e/ou renovado mediante interesse e manifestação prévia das partes, de acordo com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.”

3. DA VANTAGIOSIDADE DA PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES

Considerando que o contrato original tem vigência até 03/12/2025, a prorrogação por mais 12 meses, compreendendo o período de 04 de dezembro de 2025 a 03 de dezembro de 2026, configura-se como a alternativa técnica, econômica e juridicamente mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, pelas seguintes razões:

1. **Economicidade:** Manutenção do valor mensal de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), notoriamente vantajoso, dispensando nova licitação e evitando os riscos de majoração de preços em novo certame, além da economia de recursos e tempo com a realização de novo procedimento licitatório;
2. **Eficiência Administrativa:** Preservação da rotina de trabalho já consolidada entre a contratada e o IPMSAT, com equipe técnica já familiarizada com a estrutura, os sistemas e as peculiaridades da autarquia, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços de auditoria contábil, sem solução de descontinuidade;
3. **Segurança Jurídica:** Continuidade de relação contratual já consolidada, sem litígios ou passivos, conforme atestado pelo Relatório Circunstanciado de Fiscalização emitido pelo Fiscal do Contrato, Sr. Yuri Anderson Pereira Santana (Portaria nº 03/2025/GAB/IPMSAT), que conclui pela plena regularidade do cumprimento das obrigações por ambas as partes e pela ausência de pendências ou sanções;
4. **Previsibilidade Orçamentária:** Possibilidade de planejamento para todo o exercício de 2026, com base nos preços já conhecidos e vantajosos, garantindo a alocação eficiente dos recursos públicos.

A regularidade da execução contratual foi devidamente atestada pelo Fiscal de Contratos do IPMSAT, conforme Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Gestão Contratual anexo, que conclui pela plena regularidade do cumprimento das obrigações por ambas as partes e pela ausência de pendências ou sanções.

4. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta da dotação orçamentária encaminhada pelo Setor de Contabilidade, devidamente assinada pelo Sr. Jose Kleber Silva de Amorim, Tesoureiro do IPMSAT, conforme Portaria nº 012/2025, com a seguinte dotação:

Órgão	07	Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá/PA
Unid. Orçamentária	07.07	Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá/PA
Projeto/Atividade	09 122 0009 2.282	Manut. das atividades administrativas do IPMSAT
Elemento de Despesa	33.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros-PJ
Subelemento	33903905	Serviços técnicos profissionais

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a prorrogação por 12 (doze) meses do Contrato nº 010/2025, para o período de 04/12/2025 a 03/12/2026:

- Atende a um interesse público manifesto: assegurar a continuidade e eficiência dos serviços de auditoria contábil, indispensáveis à regularidade, à transparência e ao controle da gestão previdenciária do IPMSAT;
- É economicamente vantajosa: mantém os custos mensais inalterados (R\$ 17.500,00), evitando despesas com nova licitação e o risco de majoração de preços;
- Encontra amparo legal e contratual expresso: no **Art. 107 da Lei 14.133/2021**, no **Art. 124, II, da Lei nº 14.133/2021** e na **Cláusula Quinta do contrato**;
- É juridicamente possível por prazo diverso do original, conforme doutrina (ZÊNITE, 2025), Orientação Normativa AGU nº 38/2011 e Manual do TCU (2023), desde que motivada a vantajosidade, o que restou demonstrado;
- Está respaldada pela fiscalização técnica: conforme Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Gestão Contratual que atesta a boa execução contratual e a regularidade do cumprimento das obrigações por ambas as partes;
- Possui garantia orçamentária: conforme a dotação orçamentária encaminhada pelo Setor de Contabilidade, assinada pelo Sr. Jose Kleber Silva de Amorim, Tesoureiro do IPMSAT.

Portanto, revela-se medida de boa administração e plenamente legítima a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2025, garantindo a continuidade dos serviços de auditoria contábil no âmbito do Instituto de Previdência de Santo Antônio do Tauá, nos exatos termos e condições originalmente pactuados.

Santo Antônio do Tauá/PA, 14 de novembro de 2025.

**MARIA DAS GRAÇAS PINTO DINIZ
PRESIDENTE DO IPMSAT
PORTARIA Nº 010/2025-GP**